

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO  
DISTRITO FEDERAL**

Assessoria

Pregão

Despacho - SEPLAD/SECONTI/SCG/COLIC/PREG

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2022.

**Processo:** 00040-00027463/2021-11**Assunto:** Revogação de PE nº 108/2022.

Senhor Coordenador,

1. Conforme despachos (101700206) e (101694619), os autos vieram a esta pregoeira para conhecimento e providências quanto à revogação do pregão eletrônico - PE 108/2022, visando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de soluções de cibersegurança, com foco em visibilidade, proteção, detecção e resposta de segurança da informação, atuando em camadas (rede, e-mail e endpoint), com vistas a ampliar o nível de capacidade do Complexo Administrativo do Distrito Federal em relação ao combate a ameaças cibernéticas, a fim de atender às necessidades da então Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF), atual Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal (SEPLAD/DF).
2. O referido Pregão, teve seu Aviso de Licitação publicado na página 69 do Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) nº 155, de 17 de agosto de 2022 (93585466).
3. Cumprindo a determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), conforme Decisão Singular nº 088/2022-GCIM/TCDF (94932465) a licitação foi suspensa, sendo o aviso publicado na página 55 do Diário Oficial do Distrito Federal nº 168, de 05 de setembro de 2022 (94929908). Registra-se, que até a presente data a licitação mantém-se suspensa, conforme evento de suspensão inserido no COMPRASNET (94800231).
4. Insta informar, que o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) vem acompanhando e atuando no presente processo licitatório.
5. Por meio do despacho (101600212), a unidade demandante, Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC), recomendou a revogação do PE 108/2022, justificando o que segue:

[...]

Nesse sentido, faz-se necessário informar que essa Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação-SUTIC, recomendou a revogação do certame sob análise exposta no processo SEI Nº 00040-00032385/2022-49 delineado no Despacho - SEPLAD/SECONTI/SUTIC (101405644) nos seguintes termos:

(...)

Dessa forma, tendo em vista que o processo será revisado e readequado, esta Subsecretaria recomenda a revogação do Pregão Eletrônico nº 108/2022, da então SEEC/DF, atual Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal-SEPLAD, e visando atender ao teor da circular 158/2022, resultando assim em uma nova reavaliação da metodologia e/ou quantitativos para refletir e prover o melhor resultado ao Governo do Distrito Federal, garantindo eficiência e economicidade a Administração Pública.

(...)

6. Em relação ao ato revogatório, considerando que ainda não houve a adjudicação e homologação do certame do serviço licitado e com base no contido no parágrafo 3º do artigo 49 c/c a alínea "c" do inciso I do artigo 49 da Lei 8.666, de 1993, esta pregoeira entende que é desnecessário assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório pois não há direito adquirido das empresas concorrentes, devendo apenas ser publicado o referido ato administrativo no DODF. Tal entendimento é trazido pelo TCDF no Processo nº 2667/2014, Decisão nº 5.335/2016, a seguir transcrita:

"(...)

*6. Em relação ao ato revogatório, entendemos desnecessário assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do parágrafo 3º do artigo 49 da Lei de Licitações, c/c a alínea "c" do inciso I do artigo 109, da mesma Lei, tendo em vista que o procedimento licitatório em exame não foi concluído, havendo apenas uma mera expectativa de direito por parte dos licitantes, conforme já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS 23.402, PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2.4.2008):*

(...)

*4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (grifamos)"*

7. Ressalta-se que a Assessoria Jurídica desta Secretaria traz o mesmo entendimento, haja vista que expressou seu opinativo acerca dos procedimentos legais relativos à revogação por intermédio da Nota Jurídica n.º 235/2020 - SEEC/GAB/AJL/ULIC (101746617), ou seja, além de não haver a necessidade de abertura de prazo recursal, o ato de revogação do certame em tela é da mesma autoridade que autorizou a deflagração do procedimento licitatório.

8. Sendo assim, à luz dos requisitos previstos no art. 49 da [Lei Geral de Licitações](#), sendo inconteste que os fundamentos alhures transcritos no Despacho SUTIC (101600212) indicam a observância aos ditames das normas de regência, apontando de forma clara os motivos de conveniência e de oportunidade que sustentam a decisão de revogação do processo licitatório, verifica-se, em síntese, que não resta alternativa senão a **adoção das medidas previstas no art. 49, "caput", da Lei n.º 8.666/1993, revogando-se o aludido certame, por razão de interesse público superveniente**, em conformidade com o demonstrado acima.

9. Por todo o exposto, tendo em vista a urgência que o caso requer, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo a revogação do certame, com fulcro no caput do art. 49 da Lei 8.666, de 1993, com vistas à Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC), para conhecimento e providências necessárias junto à UCI, para a devida informação ao TCDF quanto a revogação do certame.

Claudete Pereira lima  
Pregoeira

1. Ciente e de acordo.

2. Encaminhe os autos à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), na forma proposta pela pregoeira.

Edson de Souza  
Coordenador/COLIC

1. Ciente e de acordo.
2. Com base no despacho supra, **REVOGO** o PE nº 0108/2022, com fulcro no caput do art. 49 da Lei 8.666, de 1993.
3. Encaminhe-se os autos à pregoeira Claudete para publicação do Ato de Revogação e posterior envio à Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC), para conhecimento e providências necessárias junto à Unidade de Controle Interno (UCI), visando prestar as devidas informação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) quanto a revogação do certame.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca  
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 14/12/2022, às 10:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 14/12/2022, às 10:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDETE PEREIRA LIMA - Matr.0038597-2, Pregoeiro(a)**, em 14/12/2022, às 10:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=101751801)  
verificador= **101751801** código CRC= **29773737**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF

3313-8494/8461/8453